

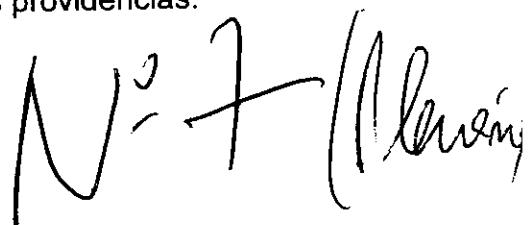


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 203, DE 1991 (do Senado Federal)

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO



Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial:

“Art. Ficam proibidas a disposição final de rejeitos, incluída a instalação de aterros sanitários ou industriais, em Unidades de Conservação reguladas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como em áreas de preservação permanente ou de proteção de mananciais.

§ 1º Mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, podem ser exceituadas da proibição do caput as Áreas de Proteção Ambiental, desde que compatível com o plano de manejo da unidade.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos rejeitos de mineração.”

JUSTIFICAÇÃO

Restrição da atividade mineral em APPs.

A atividade mineral é considerada de utilidade pública pelo Decreto-Lei nº 3365/1941, situação refletida na Constituição Federal de 1988, como também na Resolução CONAMA nº 369/2006, colocando-a lado a lado com atividades essenciais ao funcionamento do Estado e para o bem-estar da sociedade. Tal condição, associada ao conceito de rigidez locacional, que obriga o exercício da atividade extractiva onde a natureza colocou o depósito mineral, fez com que o legislador dotasse a atividade mineral de regimes específicos de aproveitamento, o que pode ocorrer em situações ambientais mais sensíveis, como é o caso da mineração em APPs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 7 - Almeida)

Desta forma, a Resolução CONAMA nº 369/2006, que “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP”, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea “c”, devida e legalmente disciplinada, a possibilidade de intervenção da atividade mineral em APPs.

Assim, se a Lei autoriza a mineração em APPs, consequentemente a disposição dos rejeitos da atividade mineral, que é parte inerente da atividade mineral, necessariamente deve se dar também nas áreas de intervenção nas APPs.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.


Deputado
Lóstlio Neto
PSD/RS
Witz Carrinha